



COMARCA DE VENÂNCIO AIRES - 1a. VARA JUDICIAL

CONCORDATA PREVENTIVA - PROCESSO no. 371

REQUERENTE: CURTUME CLOSS S/A

DATA DA SENTENÇA: 28/02/96

PROLATOR: DR. ASSIS LEANDRO MACHADO - JUIZ DE DIREITO

**VISTOS ETC.**

**CURTUME CLOSS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGCMF sob no. 98.588.882/0002-33, com sede na Rua Sete de Setembro, no. 785, em Venâncio Aires/RS, tendo como objeto social o curtimento e a comercialização de couros bovinos, tendo como diretores HILDEMAR REINALDO CLOSS, CPF no. 008.541.660-68, residente na Rua Sete de Setembro, no. 937, em Venâncio Aires/RS; JOÃO CARLOS CLOSS, CPF no. 412.560.690-00, residente na Rua Tiradentes, no. 2.135, em Venâncio Aires/RS; e ENOIR LERSCH, CPF no. 120.719.350-04, residente na Rua Senador Pinheiro Machado, no. 200, apto. 702, em Santa Cruz do Sul/RS; ajuizou o presente pedido de **CONCORDATA PREVENTIVA**, instruindo-o com as peças previstas em lei.

Ofereceu a requerente o pagamento integral de suas dívidas, no prazo de dois anos, sendo 2/5 no primeiro ano e 3/5 no segundo.

Foi deferido o processamento da concordata, conforme decisão de fls. 320/321, em 29/06/94, nomeando-se como comissário o Dr. Jäder Ribeiro Rosa, o qual prestou compromisso à fl. 328.

Foi publicado o edital de que trata o art. 161 da LF, assim como o aviso do Sr. Comissário, por duas vezes (fls. 339, 341 e 345), sendo nomeado e compromissado o perito indicado por este último (fls. 426 e 427).

Foi indeferido o pedido de decretação imediata da falência, formulado pela empresa Brascouros - Comércio de Couros Ltda. (fls. 699/700), de cuja decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 765), posteriormente declarado deserto (fl. 1.068), bem como denegada a ordem ao mandado de segurança impetrado pela referida empresa, atacando a decisão deferitória do processamento do pedido (fl. 746).

Houve pedidos de decretação da falência, em face do não pagamento da primeira parcela (fls. 966/967, 974 e 988/989), sendo determinado que a concordatária comprovasse, em 05 dias, o pagamento dos 2/5 referentes a tal parcela (fl. 1.007 e v.), tendo ela requerido, para satisfação da mesma, a venda de imóveis de sua propriedade ou a concessão de fracionamento mensal visando tal satisfação (fls. 1.010/1.067).



Em vista de informação prestada pelo Sr. Comissário, acompanhada de documentos (fls. 1.098/1.117), foi determinada expedição de mandado para que o Oficial de Justiça relacionasse e conferisse todos os bens existentes nas instalações da concordatária, depositando-os com um dos representantes legais da mesma (fl. 1.119), mandado esse que foi cumprido (fls. 1.129/1.146 e 1.161).

Em face de solicitações formuladas pelo Sr. Comissário (fls. 1.150/1.151 e 1.193) e com a concordância do M.P. (fl. 1.195), foi concedido o prazo de 20 dias para a ultimação das negociações visando a eventual compra do ativo/passivo da concordatária e a regularização dos pagamentos (fl. 1.195 v.).

Foi informado pelo Sr. Comissário a impossibilidade da aquisição mencionada, opinando o mesmo pela decretação da falência (fl. 1.229), no que foi acompanhado pelo M.P. (fl. 1.230 v.).

Vieram os autos conclusos.

É o **RELATÓRIO**.

Passo a **DECIDIR**.

Cumpre referir, de início, ter restado **incontroverso o fato de que não houve o pagamento da 1a. parcela**, equivalente a 2/5 das dívidas da concordatária, até esta data, não dispondo ela de meios para efetivá-lo, salvo através da venda de imóveis de sua propriedade ou pelo fracionamento desse pagamento, consoante seu fluxo de caixa, com a garantia de tais imóveis, conforme pedido de fls. 1.010/1.067.

Em consonância com a manifestação do Sr. Comissário, acompanhada de documentos (fls. 1.098/1.117), verifica-se que a concordatária sequer encontra-se operando, tendo demitido seus funcionários e vendido parte de produtos e equipamentos, sem autorização judicial.

Por outro lado, as anunciadas negociações com terceiros interessados na aquisição do ativo/passivo foram infrutíferas.

Assim sendo, não vislumbro qualquer possibilidade de acolhimento do pedido feito pela concordatária para satisfação do pagamento da 1a. parcela, motivo pelo qual tal postulação merece indeferimento, sendo a quebra consequência inarredável.



"EX POSITIS", indefiro o pedido de fls. 1.010/1.067 e, com fulcro nos arts. 150, I; 151, par. 3o.; 175, par. 1o., inc. I, e par. 8o., todos do Dec. lei no. 7.661/45, declaro **RESCINDIDA** a **CONCORDATA PREVENTIVA** e, por conseguinte, decreto a **FALÊNCIA** da empresa **CURTUME CLOSS S/A**, no início qualificada.

Com base no art. 162, par. 1o., do mesmo diplomal legal, determino:

a) o compromisso do Dr. Jáder Ribeiro Rosa, anterior comissário, como síndico da massa falida, posto não vislumbrar quaisquer motivos para afastá-lo do cargo;

b) o prazo de vinte (20) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, tanto para aqueles anteriores ao pedido da concordata e não sujeitos a seus efeitos, como para os posteriores ao mesmo pedido e os particulares dos sócios solidários;

c) o termo legal da falência em data de 28/04/94, ou seja, no sexagésimo dia anterior ao da distribuição do pedido da concordata preventiva;

d) a expedição de ofício, com os requisitos do art. 15 da LF, comunicando a decretação da falência ao M.P., Junta Comercial do Estado, Câmara Sindical dos Corretores, EBCT, Cartório de Protestos Cambiais, Secretaria Municipal da Fazenda, Exatoria Estadual, Receita Federal, Distribuição do Foro, 2a. Vara Judicial e agências bancárias deste município;

e) a afixação de cópia ou resumo da sentença à porta do estabelecimento da falida;

f) a intimação dos diretores da falida a fim de que, em 24 horas, sob pena de prisão, compareçam em Cartório a fim de prestarem as declarações referidas no art. 34 da LF;

g) a expedição de edital visando a publicação da sentença, por duas vezes, no Diário da Justiça e, para tal finalidade, a remessa de ofício solicitando tais publicações independentemente de prévio pagamento, dada a ausência de recursos da falida, com a posterior comunicação do valor das despesas, para oportuno pagamento;

h) que o Sr. Síndico providencie na arrecadação e avaliação dos bens, com as cautelas legais, publicando o aviso, indicando o perito e iniciando as providências necessárias para realização do ativo e pagamento do passivo, conforme arts. 114, 152 e 176, todos da Lei Falimentar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO

1235  
Ar

4

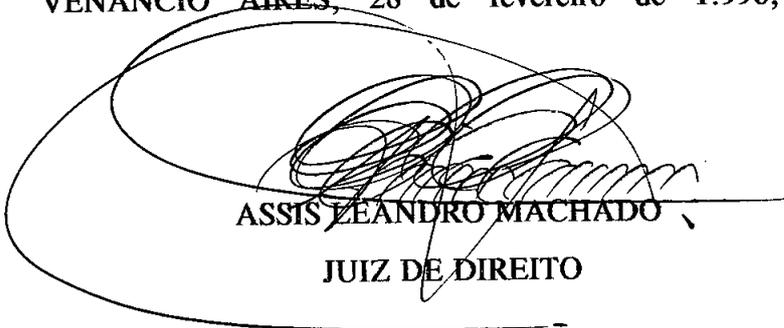
Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

17h30min.

VENÂNCIO AIRES, 28 de fevereiro de 1.996, às



ASSIS LEANDRO MACHADO

JUIZ DE DIREITO